



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 61/2020–G1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 23.276/2018-e

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME INICIAL.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O DESLINDE DO PROCESSO Nº 38.827/2016 (REPRESENTAÇÃO Nº 19/2016-ML).
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Os autos tratam de Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, referente ao **exercício financeiro de 2016**.

2. Os responsáveis pela gestão em exame foram identificados pela Unidade Técnica na tabela do parágrafo 2.1 da Informação nº 100/2019 – SECONT/1ª DICONTE (Peça nº 34).

3. No que tange ao pronunciamento dos órgãos de controle, a Unidade de Contas noticiou que a **Coordenação de Tomada de Contas não apontou a existência de impropriedades pendentes de regularização**.

4. Ademais, concernente ao **Relatório Contábil Anual do Exercício de 2016**, produzido pela Subsecretaria de Contabilidade, o Corpo Instrutivo **indicou impropriedades pendentes de regularização**, as quais foram tratadas pelo Auditor no parágrafo 4.4 da Informação nº 100/2019 – SECONT/1ª DICONTE (Peça nº 34).

5. Quanto aos Relatórios de Bens Móveis nº 51/2017 (fls. 3/4 da Peça nº 25 e fls. 15/16 da Peça nº 5) e Bens Imóveis nº 051/2017 (fls. 5/6 da Peça nº 25 e fls. 17/19 da Peça nº 5) o Corpo Técnico registrou que foram apontadas impropriedades destacadas como ressalvas às fls. 4/7 do Relatório de Contas nº 22/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 26), cuja análise foi realizada no parágrafo 4.4 da Informação nº 100/2019 – SECONT/1ª DICONTE (Peça nº 34).

6. A respeito da gestão de materiais, assinalou que a Comissão Inventariante, por meio do Relatório de Inventário de Material de Almoarifado de fls. 1/10 da Peça nº 4, concluiu pela regularidade na movimentação, guarda, conservação, segurança e controle dos bens, inclusive sobre a confiabilidade do sistema de controle. Entretanto, a Comissão apontou a falta de espaço físico para a estocagem de todo o material em melhores condições, bem como a falta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

de ventilação e refrigeração adequada, além da falta de sistema de monitoramento de segurança por câmeras e alarmes em depósitos, principalmente na área determinada para a guarda de munições, apesar de não terem identificado nenhuma falha quanto à segurança. No entanto, a Unidade Instrutiva entendeu que estes fatos não devem influenciar o mérito desta TCA, haja vista que foram objeto de recomendação pela Comissão de Inventário.

7. Em seguida, a Unidade Técnica discorreu sobre a conclusão do Controle Interno, o qual, por meio do Certificado de Auditoria nº 22/2018-COMITÊ/SBICI/CGDF (Peça nº 28), concluiu pela **regularidade com ressalvas** das contas, conforme colaciono, no que importa:

*“O Comitê de Certificação, mediante 07 (sete) falhas médias e 01 (uma) falha grave contidas nos relatórios realizados sobre o exercício de 2016 na Unidade em comento, emite o Certificado de Auditoria de **Regularidade com Ressalvas das Contas**”.*
(Grifamos)

8. Ressaltou que as referidas falhas foram relacionadas no quadro encontrado às fls. 4/7 do Relatório de Contas nº 22/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 26), referindo-se aos seguintes documentos: Relatório de Inspeção nº 07/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 27); Relatório – Bens Móveis nº 51/2017 (Peças nº 5 e 25); Relatório – Bens Imóveis nº 51/2017 (Peças nº 5 e 25); e Relatório Contábil Anual – Exercício 2016 (Peça nº 8).

9. Registrou o Corpo Técnico sua **aquiescência** com o Controle Interno quanto aos itens **1.1 – Falta de autorização prévia para a liquidação e pagamento de despesas** (Peça nº 27); **1.2 – Ausência de relatórios circunstanciados** (Peça nº 27); **2.2 – Falhas na execução e acompanhamento contratual** (Peça nº 27); **2.3 – Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços executados** (Peça nº 27); **Relatório – Bens Móveis nº 51/2017** (Peças nº 5 e 25); **Relatório – Bens Imóveis nº 51/2017** (Peças nº 5 e 25); e **Relatório Contábil Anual – Exercício 2016** (Peça nº 8).

10. Por outro lado, discordou do Controle Interno quanto ao item **2.5 – Pagamento realizado sem a devida comprovação dos serviços descritos em projeto básico**, do Relatório de Inspeção nº 07/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça nº 27), entendendo que a questão **não deveria influenciar o mérito desta TCA**, posto que, pelos motivos apresentados no PT I (Peça nº 33), os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada foram **suficientes** para afastar a aventada irregularidade.

11. Divergiu, ainda, quanto aos responsáveis elencados na Matriz de Responsabilização (Peça nº 29), entendendo que a CGDF não poderia ter arrolado como responsáveis pelas ressalvas dos subitens 2.2, 2.3 e 2.5 os executores contratuais que não integravam o rol de gestores desta TCA (vide parágrafo 2.1 da Informação nº 100/2019 – SECONT/1ª DICONTE). Além disso, a CGDF não indicou o Sr. Eric Seba de Castro, Diretor-Geral da PCDF, como responsável pelas ressalvas, não obstante o cargo que ocupada, o de Diretor-Geral, pressupor o maior nível de gestão da PCDF. Logo, as falhas ocorridas na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

jurisdicionada durante o exercício, ainda que não realizadas diretamente pelo gestor, devem ser entendidas como ressalva às contas.

12. Quanto ao exame realizado pelo Controle Interno sobre a **eficiência e eficácia** da gestão da jurisdicionada (Peça nº 26), o Relatório de Contas nº 22/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF destacou que as Gestões Orçamentária, Patrimonial e Contábil foram **eficazes e eficientes** e a Gestão Financeira foi **eficaz e pouco eficiente**.

13. Adiante, informou-se que, em consulta ao Sistema e-TCDF, **foi identificado o Processo nº 38.827/2016-e**, o qual pode influenciar ou sobrestar o exame do mérito das contas em análise.

14. A respeito da situação das contas anuais anteriores, consignou que as dos exercícios de 2013 (Processo nº 24.363/2014) e 2014 (Processo nº 22.829/2015) foram julgadas **regulares e regulares com ressalvas**, e as de 2015 se encontram em **análise inicial** com sugestão de sobrestamento.

15. Antes de concluir sua análise, avaliou, também as deliberações do Tribunal pendentes de atendimento e o demonstrativo de TCE's, **não se identificando** qualquer pendência/impropriedade em tais documentos.

16. Por fim, a Unidade de Contas, por meio da Informação nº 100/2019 – SECONT/1ª DICONTE (Peça nº 34), sugeriu ao Plenário:

“I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada eletronicamente;

II. considerar regularmente encerrado o Processo nº 052.000.854/2010, cujo valor está abaixo da alçada estabelecida pelo Tribunal.

III. autorizar que seja sobrestado o julgamento de mérito das contas examinadas na TCA em apreço até o deslinde da matéria objeto do Processo n.º 38.827/2016-e;

IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.” (Grifos acrescidos).

17. Foram os autos, então, encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

18. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

19. Destaco que este Órgão Ministerial **aquiesce** com os encaminhamentos formulados pelo Corpo Técnico, pelos motivos a seguir.

20. O **Processo nº 38.827/2016-e** trata da Representação nº 19/2016- ML sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial da Valid Soluções e Serviços de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A para prestação de serviço de modernização do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

21. As impropriedades narradas naqueles autos referem-se a **contratações emergenciais sucessivas indevidas**, sem o atendimento dos requisitos legais que as autorizassem. A questão, **de natureza grave**, tem o condão de repercutir no julgamento das presentes contas anuais, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas opina, em consonância com a Unidade Instrutiva, pelo sobrestamento das contas até o deslinde definitivo do Processo 38.827/2016-e, requerendo, todavia, ao Tribunal restituir estas contas anuais ao Ministério Público, no momento oportuno, para o exame de mérito sobre a gestão da Polícia Civil do Distrito Federal.

22. Por oportuno, destaco que o citado Processo foi apreciado pelo Plenário em 18/2/2020, oportunidade em que prevaleceu o voto do Relator, considerando-se procedentes as justificativas apresentadas pelos defendentes quanto às falhas identificadas nas **sucessivas contratações emergenciais**, malgrado a manifestação Ministerial contrária em sessão.

23. Como ainda não ocorreu o deslinde definitivo dos autos, uma vez que sequer houve a publicação da decisão plenária nesta data, a medida sugerida pelo Corpo Técnico merece ser acolhida, até o arquivamento final daqueles autos.

24. Ante o exposto, este **Parquet** especializado **converge** com as conclusões emanadas da percuciente Unidade Técnica e, nesse sentido, opina pelo acolhimento **in totum** pelo Plenário das sugestões contidas na Informação nº 100/2019 – SECONT/1ª DICONT.

É o Parecer.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima

Procurador em substituição